



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15578.720146/2018-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.243 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Recorrente VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2013

DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não se conhece do recurso voluntário quanto ao pedido de cancelamento de Declaração de Compensação, uma vez que compete à Unidade de Origem apreciar esse requerimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário em parte, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado), Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata o presente processo de Pedidos de Compensação protocolados através da DCOMP abaixo listados (fls. 2-266), que pleiteiam compensação de crédito de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2013, no valor de R\$ 299.366.944,97, com débitos próprios.

00736.40198.301214.1.3.03-0567	14961.27495.230216.1.3.03-8360
12566.02242.260415.1.3.03-2623	02359.02004.170516.1.3.03-4426
36862.82414.290615.1.3.03-4308	14610.42292.060616.1.3.03-0317
35750.62825.160915.1.3.03-6525	15832.72674.300616.1.3.03-5104
38793.25557.230915.1.3.03-0000	18975.18824.190716.1.3.03-5103
36049.88417.211015.1.3.03-7702	01827.71814.020816.1.3.03-4825
10215.96362.261115.1.3.03-7507	03210.24228.101016.1.3.03-7537
41119.65940.211215.1.3.03-8210	15854.45821.101116.1.8.03-2690
18974.24430.190116.1.3.03-3300	

Para compor o saldo negativo pleiteado o contribuinte informou um pagamento no valor total de R\$ 299.366.944,97. Em razão de o DARF não ter sido localizado no sistema, houve intimação de fls. 267-268 para comprovar o pagamento informado e justificar divergência de valores entre o saldo negativo informado na DIPJ e na DCOMP.

Por bem descrever os fatos, transcrevo trecho do relatório da decisão de piso:

5. Ao apresentar resposta à intimação tratando do DARF mencionado (fls. 267 a 269), o contribuinte afirmou explicitamente (fls. 271 a 273) que não houve recolhimento no valor de R\$ 299.366.944,97 e **complementou afirmando que a informação relativa ao DARF fora feita apenas como forma demonstrativa do crédito para lançamento do saldo negativo no documento eletrônico de compensação, bem como alegou que a DCOMP não possui nenhum campo para descrição do saldo negativo, razão pela qual vislumbrou o procedimento levado a efeito na DCOMP como o modo mais crível para informação do saldo negativo apurado no período.**

6. A interessada, na resposta à intimação sobre o DARF, também afirmou que seu modo de proceder encontrava-se embasado em decisão judicial em sede de Agravo de Instrumento nº 0060659-82.2015.4.01.0000/DF, no processo originário n.º 0062709-66.2015.4.01.3400, prolatada em 03 de fevereiro de 2016, cuja autora é a própria interessada neste processo.

7. A partir da resposta à intimação multirreferida, afirmou a Autoridade Administrativa, responsável pelo exame do crédito controvertido, que o contribuinte inseriu informação falsa nos sistemas da RFB ao fazer referência a um documento de arrecadação de quase trezentos milhões de reais que não foi recolhido e que, uma vez apanhada em tal situação, apresentou à Fiscalização afirmações totalmente inverídicas, como a alegação de que a DCOMP não possui nenhum campo para descrição do saldo negativo.

8. Destaca ainda o decisório que, de acordo com uma planilha apresentada pelo contribuinte (fl. 323), o valor de R\$ 299.366.944,97 corresponderia ao valor da base de cálculo negativa da CSLL, no final de 2013, entretanto, tal valor é muito superior aos R\$ 105.579.386,89 informados na linha 75, ficha 17, da Declaração de Informações Econômico-Fiscais Da Pessoa Jurídica - DIPJ do período (fl. 302).

9. A interessada apresentou ainda a transcrição das linhas na DIPJ do respectivo ano-calendário onde consta o aproveitamento do prejuízo fiscal (fl. 69). Asseverou também que, em 31 de Março de 2009, procedeu ao recolhimento do IRPJ a título de ajuste relativo ao período encerrado em 31/12/2008, no montante total de R\$ 139.386.267,35 (principal de R\$ 136.841.024,20 e juros Selic R\$ 2.545.243,05), resultando em pagamento a maior de R\$ 14.056.740,61 (R\$ 136.841.024,20 subtraídos de R\$ 122.784.283,59).

10. A Autoridade Administrativa responsável ainda sobreleva:

a) que o escopo de seu exame limitou-se a verificar a existência das antecipações da CSLL, ou a falta delas, para fins de apuração do suposto saldo negativo;

b) que o contribuinte informou possuir decisão judicial autorizando o procedimento que adotou, mas que a data do provimento invocado (03/02/2016) é muito posterior à data de transmissão da primeira DCOMP (30/12/2014).

11. Diante dos fatos narrados, uma segunda intimação foi enviada (fl.s 339 a 340) determinando que a contribuinte fiscalizada apresentasse uma cópia da íntegra da decisão judicial mencionada (exigência atendida - a cópia do Agravo foi juntada a este processo como documento de fls. 347/350).

12. O decisório também destaca que o objeto da ação judicial, protocolada em 2015, incluía a suspensão da aplicação do Ato Declaratório SRF 003/2000, tema impertinente à questão controvertida, pois tal legislação afirma a possibilidade de compensação com base em saldo negativo (ressaltando o teor do decisório a ocorrência da superação, em 2002, da limitação imposta pelo art. 66, §1º da Lei nº 8.383/91).

13. O decisório, no tema, conclui que a decisão judicial meramente afirmou que o saldo negativo, caso exista, pode ser utilizado na compensação com qualquer tributo, para transformar base de cálculo negativa de CSLL em saldo negativo.

14. Dentro do contexto dos fatos indicadores do uso de informação que concluiu ser falsa, o decisório também registra que as DCOMP controvertidas foram transmitidas utilizando a certificação digital de ROGÉRIO DE FARIA AMARAL, sócio de R&R AMARAL ADVOGADOS (procuração de fl. 270), cujo contrato de prestação de serviços informa (fl. 356):

“... o objeto é a prestação dos serviços de análise e quitação dos tributos vencidos e vincendos, administrados pela RFB, utilizando-se preferencialmente de créditos próprios, saldo negativo de IRPJ/CSLL ...”

15. O Auditor que exarou o decisório considera fato relevante o texto supra colacionado, justificando esse destaque pela impossibilidade legal de emprego de créditos de terceiros para fins de compensação (art. 74, §12, II, aliena ‘a’, da Lei 9430/96).

16. Ainda tratando do contrato de serviços mencionado, o decisório aborda a cláusula quarta da avença, pois essa disposição contratual é absolutamente estranha às práticas comuns na área, posto que fixa uma remuneração aos advogados de 40% dos valores compensados mensalmente.

17. Com base nos fatos apurados, concluiu a Autoridade Administrativa pela inexistência do crédito utilizado pela interessada e que se impunha o posterior lançamento da multa prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, diante do que enquadrou como falsidade.

18. Devidamente cientificada a empresa interessada (fls. 406), apresentou contrarrazões (fls. 412 a 429).

19. Aduz a defesa:

a) A necessidade de cancelamento da multa isolada, pela manifesta boa-fé, pois solicitou no curso do procedimento de Fiscalização, fls. 346, o cancelamento das Dcomps indicadas no Despacho Decisório, pedido decorrente do fato de identificou inveracidade nos procedimentos da contratada RR Amaral Advogados, pela inadequação do pedido formulado;

b) Que a interessada atendeu a solicitação do Auditor responsável pela fiscalização e requereu o competente cancelamento das DCOMP

correspondentes, em conformidade com a previsão do art. 112 e seguintes da IN/RFB 1717/2017;

c) Que está movendo, contra RR Amaral Advogados, ação judicial de reparação de danos, em tramite perante a 13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA de Vitória/ES, sob nº 0000118-75.2018.8.08.0024, fato que demonstraria a ausência de dolo da contribuinte;

d) A nulidade do Auto de Infração por vícios de inconstitucionalidade da multa aplicada (violação a proibição do confisco por meio da tributação), pois a sanção em exame resultará em sua falência (precedentes do STF, com destaque à ADI MC 1075-DF);

e) A confiscabilidade já se mostra na própria base de cálculo da multa: toma o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado e não o tributo.

f) A matéria em destaque tem a sua repercussão geral reconhecida no RE 640.452/RO;

g) A multa isolada, sob questionamento também implica violação do direito de petição, pois restringe ao contribuinte que se utilize da via administrativa para insurgir-se contra um pagamento de tributos que fora realizado de forma duvidosa ou mesmo utilizar-se de créditos passíveis de dedução, como no presente caso, espelhando a mesma inconstitucionalidade do depósito recursal administrativo (RE 390.513/SP);

h) Que a contribuinte se encontra sob procedimento de recuperação judicial, medida legal que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, Lei 11.101/2005), o que acabará substancialmente mitigado caso se admita a aplicação de multas em patamares elevados;

i) O princípio da vedação ao confisco mantém estreita relação com outro princípio de origem constitucional, previsto no § 1.º do art. 145: **o princípio da capacidade contributiva**. Esse princípio constitui-se em faculdade que tem o contribuinte de exigir que o Fisco não pratique atos que venham a contrariar o disposto naquele artigo constitucional.

j) A multa que não guarda na sua natureza e mensagem sentido punitivo e pedagógico, ultrapassando estes critérios para violentar a integridade de direitos outros do contribuinte, viola, confisca. Deixa de punir e educar, desqualificando sua natureza jurídica, para uma terceira conduta também, merecedora de reprovação e reparo, razão pela qual se faz necessário a redução da multa aplicada no caso em tela para o patamar não superior a 0,1% (zero virgula um por cento), estando tal pleito sob a luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva, uma vez demonstrado que a ora executada encontra-se em crítica situação financeira.

20. Nos termos da argumentação brevemente resumida, requer:

(i) Preliminarmente, seja reconhecido o pedido de cancelamento das Dcomps formulado pela Requerente, pela aplicação dos Arts. 112 e seguintes da IN nº 1.717/2017, com a consequente anulação do procedimento fiscal e a não aplicação de multa isolada, considerando a manifesta boa fé da Requerente;

(ii) *No mérito, o processamento da presente manifestação de inconformidade, demonstrando que a ação fiscal é nula, haja vista sua iliquidez e consequente inexigibilidade, manifesto o caráter confiscatório, desproporcional e irrazoável da multa que originou o presente débito;*

(iii) Alternativamente, a suspensão da ação fiscal, diante do efeito vinculante da repercussão geral no RE 640.452/RO, até ulterior manifestação do Supremo tribunal Federal, uma vez que se trata do mesmo tema (multa isolada); e

Pelo princípio da eventualidade, acaso seja este julgamento pela aplicação da referida multa, o que não se espera, requer seja fixada em percentual não superior a 0,1% (zero virgula um por cento) sobre o valor do débito, sob pena de inviabilização da atividade profissional da Requerente, o que a levará ao encerramento de suas atividades a ao fim da prestação de serviços de transporte interestadual em todo o Brasil.

A DRJ conheceu da manifestação de inconformidade do contribuinte e destacou que o processo sob análise dizia respeito somente à compensação e não à multa isolada. A multa isolada foi lançada e está sendo discutida em processo administrativo distinto (n. 15578.720389/2018-83). Por conseguinte, a decisão recorrida consignou que não houve defesa específica para a parte dispositiva do despacho decisório e decidiu pela validade da cobrança dos débitos confessados pela interessada nas respectivas DCOMP.

A DRJ manifestou-se ainda em relação a um pedido de cancelamento do DCOMP atravessado ao processo na fl. 346, no sentido de que não atendia ao disposto no art.112, caput e seu parágrafo único, da IN/RFB 1717/2017 (fl. 474):

27. Conforme o teor deste processo, a solicitação de cancelamento em referência ocorreu apenas após intimações para apresentação de documentos comprobatórios, circunstância que torna tal pedido incompatível com o parágrafo único do art. 113 da IN/RFB 1717/2017. Além disso, as demais exigências do procedimento para cancelamento de PER/DCOMP também não foram observadas pela interessada e, ainda que o fossem, trata-se de matéria estranha à competência dos Órgãos Colegiados de Revisão que constituem as Delegacias de Julgamento do Fisco da União.

Por fim, o Colegiado decidiu por manter o Despacho Decisório, cuja ementa do acórdão segue transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Sendo certa a inexistência do crédito invocado como base das compensações declaradas é impossível a sua homologação.

DCOMP. CANCELAMENTO APÓS INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Na forma de legislação de regência, é vedado o cancelamento do PER/DCOMP quando solicitado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Em **19/10/2018**, a empresa foi cientificada do acórdão da DRJ, conforme Termo de fl.519. Ainda inconformado com a decisão, em **08/11/2018** apresentou Recurso Voluntário (fls. 522 e ss), no qual, em síntese, apresenta as seguintes razões para reforma da decisão *a quo*:

- O contribuinte requereu cancelamento das DCOMP nos autos à fl. 346, porque os procedimentos adotados pela contratada RR Amaral Advogados decorrem de inveracidade, mas não pela ausência do crédito pleiteado, mas tão somente pela inadequação do pedido formulado;

- Argui que agiu de boa-fé e acrescenta que está movendo a competente ação judicial de reparação de danos contra o escritório de advocacia;

- Argumenta que a Recorrente pode pleitear o cancelamento das DCOMPS antes de proferido qualquer despacho decisório por parte do Auditor Fiscal responsável pela análise dos pedidos;

- Não há que se falar em ausência de litígio por falta de impugnação específica, pois, a Recorrente pretende o reconhecimento do pedido de cancelamento das DCOMPS, pelo que requer o acolhimento do presente recurso para reformar a decisão de 1ª instância, cancelando as DCOMPS e afastando eventual imposição de multa isolada diante da boa-fé da Recorrente;

- Contestou a multa isolada e invocou repercussão geral em relação ao tema no RE n.640.452/RO;

- A imposição de multa isolada é uma flagrante violação ao direito de petição;

- Acusa o caráter confiscatório da multa isolada, com estreita relação com o princípio da capacidade contributiva, mormente para a Recorrente que se encontra em processo de recuperação judicial;

Ao final, requer a reforma da decisão de 1ª instância, reconhecendo o pedido de cancelamento das DCOMPS formulado pela Recorrente, pela aplicação dos Arts. 112 e seguintes da IN n.º 1.717/2017, com a consequente anulação do procedimento fiscal e a não aplicação de multa isolada, considerando a manifesta boa fé.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima. Quanto às matérias colocadas para apreciação por este Órgão julgador, quais sejam, pedido de cancelamento da DCOMP, existência de crédito pleiteado e imposição de multa isolada, passo à análise do conhecimento do recurso.

De início, cumpre definir o objeto do litígio no processo em comento.

O Despacho Decisório n.774, de 12/06/2018 não reconheceu o crédito pleiteado e por conseguinte não homologou as compensações formuladas em diversos pedidos. Também consignou que em razão da falsidade comprovada haveria lançamento da multa e representação fiscal para fins penais:

Conclusão

44. Por todo o exposto, concluo pela inexistência do crédito aqui pleiteado e a consequente não homologação das compensações apresentadas.

45. Outrossim, em decorrência da falsidade comprovada, haverá lançamento da multa prevista no caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 e com base na alíquota estabelecida no seu §2º, bem como representação fiscal para fins penais.

46. Por derradeiro, indefiro, com base no parágrafo único do art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, a solicitação de cancelamento das Dcomps (fl. 346).

É de observar que o Despacho faz menção a atividades *futuras*, quais sejam a imposição de multa e a representação fiscal, o que de fato se consolidou nos autos dos processos administrativos n. 15578.720389/2018-83 (multa) e n.15578.720390/2018-16 (representação fiscal).

Nesse sentido, a discussão levada a efeito nos presentes autos diz respeito tão somente ao reconhecimento do direito creditório de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2013 e aos pedidos de compensação vinculados a esse crédito.

A Recorrente todavia não demonstrou a existência de direito creditório, mas admite que os procedimentos adotados pela contratada RR Amaral Advogados decorrem de inveracidade e requer o cancelamento das DCOMP requerido à fl. 346, com fundamento nos arts. 112 e seguintes da IN nº 1.717/2017, uma vez que o pedido do cancelamento foi anterior ao Despacho Decisório. Também invoca o princípio da boa-fé.

Compulsando os autos, verifica-se que em resposta ao segundo termo de intimação enviado pela autoridade fiscal, o contribuinte entregou os documentos solicitados (cópia de decisão judicial e cópia do contrato de prestação de serviços) e ao final requereu o cancelamento definitivo da DCOMP n. 00736.40198.301214.1.3.03- 0567, vide excerto da resposta (fl. 346):

Requer, por fim, o cancelamento definitivo da Dcomp nº 00736.40198.301214.1.3.03-0567].

A resposta ao Termo de Intimação n.77/2018, contendo o pedido de cancelamento da DCOMP, foi protocolada em 24/05/2018 (fl. 344), enquanto que a ciência do Despacho Decisório se deu em 19/07/2018 (fl.409), portanto, não resta dúvida de que o pedido de cancelamento, realizado em papel e de forma sintética, foi anterior ao Despacho Decisório e posterior à intimação do contribuinte para apresentação de documentos.

O Despacho Decisório fez menção ao pedido do cancelamento da DCOMP e indeferiu-o com fundamento no parágrafo único do art. 107 da IN RFB n. 1717/2017, *in verbis*:

Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Parágrafo único. **A retificação não será admitida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.**

Em sua Manifestação de Inconformidade, o sujeito passivo reitera seu pedido de cancelamento das Declarações de Compensação, não obstante, o Colegiado *a quo* indeferiu o pedido de cancelamento, desta feita com fundamento no art. 112 e parágrafo único do art. 113 da referida Instrução. Transcreve-se trecho da decisão recorrida:

27. Conforme o teor deste processo, a solicitação de cancelamento em referência ocorreu apenas após intimações para apresentação de documentos comprobatórios, circunstância que torna tal pedido incompatível com o parágrafo único do art. 113 da IN/RFB 1717/2017. Além disso, as demais exigências do procedimento para cancelamento de PER/DCOMP também não foram observadas pela interessada e, ainda que o fossem, trata-se de matéria estranha à competência dos Órgãos Colegiados de Revisão que constituem as Delegacias de Julgamento do Fisco da União.

Em relação ao pedido de cancelamento da DCOMP, o CARF não é competente para apreciar o requerimento, posto que essa competência pertence à Unidade de Origem (Delegacias da Receita Federal ou Delegacias Especializadas), nos termos dos arts. 272, 273 ou 336 do Regimento Interno abaixo transcritos:

Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

(...)

III - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;

Art. 273. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf), exceto quanto aos tributos relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de controle e auditoria dos serviços prestados por agente arrecadador e ainda, em relação aos contribuintes definidos por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, gerir e executar as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, monitoramento dos maiores contribuintes, atendimento e orientação ao cidadão, tecnologia e segurança da informação, comunicação social, programação e logística, gestão de pessoas, planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 331, de 03 de julho de 2018)

(...)

VII - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;

Art. 336. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil incumbe gerir a execução dos processos de trabalho realizados no âmbito da respectiva unidade e, quando cabível, especificamente:

(...)

III - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações.

O Regimento Interno apenas disciplina disposição contida nos arts. 78 e 93 da IN RFB n. 1.300/2012, nos seguintes termos:

Art. 78. É definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação ou cancelamento de que tratam os arts. 87 a 90 e 93.

DA DESISTÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE COMPENSAÇÃO

Art. 93. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Ainda que não seja competência do CARF julgar os pedidos de cancelamento de declarações, acerca da matérias os artigos 112 e 113 dispõem:

Art. 112. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da declaração de compensação poderá ser requerido, pelo sujeito passivo, mediante pedido de cancelamento gerado por meio do programa PER/DCOMP.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitido, deverá ser solicitado, pelo sujeito passivo, mediante requerimento, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 113. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser cancelados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do pedido de cancelamento.

Parágrafo único. O cancelamento não será admitido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

O artigo 112 estabelece que o pedido de cancelamento deve ser realizado através do programa gerador PER/DCOMP e o art.113 estabelece que o pedido de cancelamento não

será admitido após o despacho decisório proferido pelo Auditor Fiscal, nem será admitido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios, ou seja, o artigo faz referência a dois marcos temporais, a data do despacho decisório e a da intimação.

Foram estabelecidos dois prazos, tendo em vista que é possível a emissão de Despacho Decisório, sem que o contribuinte tenha sido intimado para apresentar documentos. Nesta hipótese, caso haja a intimação, o pedido do cancelamento só será admitido antes de intimado o contribuinte. Enquanto marco temporal para vedação ao pedido de cancelamento da DCOMP, a data da intimação provoca a antecipação do prazo que o contribuinte teria para proceder ao cancelamento.

No caso em concreto, a Recorrente requereu cancelamento da DCOMP antes do Despacho Decisório, mas após a Intimação.

Logo, conforme o parágrafo único do art. 113 da IN RFB n. 1.717/2017 não é admitido o pedido de cancelamento formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios. Além do que, o pedido não atendeu às formalidades constantes do caput do art. 112, qual seja, deveria ter sido realizado através do programa gerador do PER/DCOMP.

Isto posto, **voto por não conhecer do recurso voluntário no que diz respeito ao pedido de cancelamento da DCOMP formulado à fl. 346 dos presentes autos posto que não é competência do CARF apreciar e julgar essa matéria**, e ainda que o fosse, resta claro que o pedido não atende aos requisitos legais.

No que diz respeito aos argumentos de defesa referentes à multa isolada, os mesmos não serão apreciados uma vez que não são objeto do presente processo, e sim do processo administrativo n.15578.720389/2018-83, devendo ser contestados naqueles autos, logo, também voto por não conhecer dos argumentos quanto à multa isolada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte o recurso voluntário e na parte conhecida, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite